



TC 006.004/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Viseu - PA.

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu – PA na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. Em 25/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2580/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Viseu - PA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2007, totalizaram R\$ 84.585,87 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovado. Constan no extrato bancário da conta específica do Programa pagamentos descritos como "pagamentos diversos", em desacordo com o disposto na regra de análise nº 20 da Portaria n.º 413, de 2 de outubro de 2015, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE nº 349/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 75.090,00, imputando-se a responsabilidade a Luis Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu - PA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 10/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/5/2008**, data em que foi apresentada a prestação de contas do Pnate/2007, à peça 5 (art. 4º, inciso II).

13. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

a) **Em 10/3/2015**, foi emitida a Informação nº 107/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7), que sugeriu informar ao responsável o resultado da análise financeira, solicitando o saneamento das ocorrências apontadas ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 65.960,00;



- b) **Em 7/5/2015**, foi publicado no DOU o Edital nº 7/2015, notificando o Sr. Luís Alfredo Amim Fernandes (peça 12);
- c) **Em 3/3/2016**, foi emitido o Parecer nº 150/2016-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 13), que aprovou parcialmente com ressalva as contas, e impugnou o valor de R\$ 75.090,00;
- d) **Em 13/5/2016**, foi publicado no DOU o Edital nº 34/016, notificando o Sr. Luís Alfredo Amim Fernandes (peça 19);
- e) **Em 21/9/2020**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);
- f) **Em 3/11/2020**, foi emitido o Relatório de TCE nº 349/2020-DIREC/COTCE/CGAPC-DIFIN-FNDE/MEC (peça 22);

13.2. fase externa:

- a) **Em 27/5/2021**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 31);
- c) **Em 25/4/2022**, o processo foi preliminarmente instruído (peças 33-35).

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, de acordo com o art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro evento processual e o seguinte. Particularmente, entre a data da apresentação da prestação de contas de contas, em **2/5/2008** (peça 5) e a emissão da Informação nº 107/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, em **10/3/2015** (peça 7), como primeiro ato de apuração da irregularidade. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 13.1. acima, mais especificamente entre a apresentação da prestação de contas (**em 2/5/2008**) e o primeiro evento interruptivo referido no subitem “a”, conclui-se que também **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

17. A Resolução TCU 344/2022 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, inclusive, em grau de recurso. A exceção reconhecida pela própria norma refere-se apenas ao processos já transitado em julgado, ou seja, que estejam na fase de cobrança executiva, consoante disposto no art. 18 da referida resolução:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

17.1. Portanto, no caso concreto, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2007, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/4/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Luís Alfredo Amin Fernandes, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 26/5/2015, e do edital acostado à peça 19, publicado em 13/5/2016.

Valor de Constituição da TCE

19. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 133.843,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Luís Alfredo Amin Fernandes	006.882/2014-5 TCE relativa ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF). Exercícios: 2007 e 2008
	005.668/2019-0 TCE relativa ao Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre a União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA

21. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNATE/2007, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu - PA na gestão 2005-2008, tendo sido constatada a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os respectivos recursos (itens 2 a 9).

23. Citado pelo TCU, conforme peças 37-39, e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, o que deveria levar ao reconhecimento da sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Por outro lado, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 13.1 desta instrução, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da apresentação da prestação de contas e o primeiro evento processual interruptivo da prescrição.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, mencionado no item 9 desta instrução, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, constata-se que **ocorreu nos autos tanto a prescrição punitiva e ressarcitória para o TCU como a prescrição intercorrente.**

26. Ante o exposto, propugna-se pelo arquivamento dos autos, devido à ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.



CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, o que conduziu à promoção da citação do responsável.

28. Entretanto, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU, tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas dos recursos e o exame da mesma pela área financeira do órgão repassador.

29. Ante o exposto, configurada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória na fase interna, propõe-se o arquivamento dos autos, em função da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta TCE, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2496/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antônio Anastasia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao FNDE, para conhecimento.

AudTCE, em 6 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5